



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000688/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.973 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente ANA MARIA CARVALHO VILELA R BORREGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/01/2003 a 30/04/2005

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/01/2003 a 30/04/2005

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. PILOTIS. REDUTOR.

A definição de pilotis revela haver vão coberto, sendo cabível a adoção do redutor de 50% e não de um redutor de 75%.

MULTA. LIMITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078, de 1990, na redação da Lei nº 9.298, de 1996, não se aplica ao lançamento tributário.

JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A legislação tributária respalda a aplicação da taxa Selic.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 14/01/2003 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SESI. SENAI. INCRA. FNDE. SEBRAE.

Por força do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se em relação às contribuições para os terceiros SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE a equiparação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. RESP Nº 977.058. SÚMULA STJ Nº 516.

A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis nº 7.787, de 1989, nº 8.212, de 1991, e nº 8.213, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97/110) contra o Acórdão de Impugnação da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 8/90) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na NFLD nº 35.820.671-5 (e-fls. 02/10), no valor total de R\$ 59.957,86, cientificada em 08/05/2006 (e-fls. 38), a envolver na competência 06/2005 as rubricas 11 Segurados, 12 Empresa, 13 Sat/rat e 15 Terceiros, apuradas a partir do Aviso de Regularização de Obra constante das e-fls. 23 (I.Obra: 14/01/2003 T.Obra 30/04/2005). O Relatório Fiscal está nas e-fls. 14/16. Na impugnação (e-fls. 42/55), em síntese, se alegou:

- (a) Dos redutores.
- (b) Contribuições para terceiros. SESI/SENAI. INCRA. FNDE. SEBRAE.
- (c) Ilegalidade da Multa.
- (d) Taxa Selic.

Em face da documentação apresentada com a impugnação, o julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 66/67) e a autoridade lançadora opinou pela retificação parcial, conforme informação fiscal de e-fls. 71/73, tendo a impugnante se manifestado pela incorreta aplicação dos redutores do art. 449 da IN MPS/SRP n 03, de 2005 (e-fls. 77).

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 81/90):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/01/2003 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A pessoa física que edifica obra de construção civil fica responsável pelo pagamento de contribuições previdenciárias na mesma forma e prazos aplicados à empresa.

As contribuições previdenciárias quando não pagas ao seu tempo, pagas com atraso ou a menor, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, consoante determina o artigo 34 da Lei n.º 8.212/91;

Todas as empresas que contribuem para o SESI, SENAI, estão também obrigadas a contribuir para com o SEBRAE, independente da classificação em que se enquadrem.

Todos os empregadores estão obrigados a contribuir com o INCRA, mesmo que seus funcionários não desenvolvam atividades rurais, *ex vi* da Lei n.º 2.613/55 e LC 11/71.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 14/02/2009 (e-fls. 94/93), o contribuinte interpôs em 17/03/2009 (e-fls. 97 e 115) recurso voluntário (e-fls. 97/110), alegando, em síntese:

- (a) Redutores. Nos termos do art. 449 da IN MPS/SRP n.º 03, de 2005, estão sujeitos a redutores as áreas de estacionamento térreo (reductor de 75% por não possuir cobertura), pilotis e terraço (reductor de 75% por não possuir cobertura). O Acórdão de Impugnação reconheceu apenas parte dos redutores, mas as áreas de redução existem, conforme projeto arquitetônico, e não foram consideradas.
- (b) Contribuições para terceiros. SESI/SENAI. Por não ser empresa a exercer determinada atividade econômica enquadrada nas atividades da Confederação Nacional da Indústria, não está obrigada ao recolhimento de contribuições para o SESI/SENAI.
- (c) INCRA. Por ser pessoa física e não haver lei a equiparando a empresa, não está obrigada ao recolhimento da contribuição de intervenção ao domínio econômico devida ao INCRA. Além disso, a contribuição em tela subsistiu até a edição da Lei n.º 8.12, de 1991, não tendo o art. 18 da Lei n.º 8.212, de 1991, relacionado o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da Seguridade Social.
- (d) FNDE. Não estando inserida no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 9.766, de 1988, a recorrente não contribui para o salário educação.
- (e) SEBRAE. A contribuição para o SEBRAE é um adicional das contribuições da empresa para o SESC/SENAC, o SESI/SENAI ou para o SEST/SENAT, logo não é contribuinte do SEBRAE em razão destas contribuições só serem devidas por empresa.
- (f) Ilegalidade da Multa. A Lei n.º 9.298, de 1º de agosto de 1996, que alterou a redação do § 1º, do art. 52, da Lei n.º 8.078/90, passou a estabelecer que: “... as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”. Logo, a multa moratória não pode ser estipulada acima de 2%, inclusive na esfera tributária. O legislador não excluiu expressamente esse teto máximo em relação à multa imposta pela Seguridade Social e a admitir como devida evidencia confisco. Havendo distância entre a lei e a Justiça, esta deve prevalecer, ainda mais não havendo no caso apresentado nenhum impedimento legal ou ofensa ao princípio da legalidade.

(g) Taxa Selic. A aplicação da taxa SELIC está prevista em resoluções e circulares do Banco Central e tem conotação tanto de juros moratórios como remuneratórios, sendo ilegal e inconstitucional (CTN, arts. 9º, I, e 161, § 1º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; e jurisprudência). Logo, deve ser adotado o percentual de 1% ao mês, sem cumulação mensal, de acordo com o art. 161 do CTN.

(h) Provas. Protesta por provas materiais e pessoais, mais especificamente a apresentação de documentos técnicos e, sobretudo, o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura e a realização de perícias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/02/2009 (e-fls. 94/93), o recurso interposto em 17/03/2009 (e-fls. 97 e 115) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Redutores. Na impugnação (e-fls. 42/55), postulou-se a aplicação do redutor de 75% para uma área de 100 m² de estacionamento térreo, de 12,1 m² para terraços no piso superior e de 84,79 m² de pilotis (e-fls. 43/45).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 81/90) acolheu Informação Fiscal (e-fls. 71/73) a reconhecer: área de garagem de 100m² com redutor de 75%; terraço de 12,34 m² com redutor de 50% (6m² do apartamento 13 e 6,34 m² do apartamento 12; verificação no local revelou haver cobertura); pilotis a envolver áreas de entrada e de passagem para estacionamento externo e a totalizar 38,63 m² com redutor de 50%; e passarela do pavimento superior de 67,86 m² com redutor de 75%.

Segundo o recorrente, apenas parte dos redutores teria sido acatada, devendo ser observada uma redução de 75% para as áreas de estacionamento térreo (100 m²), pilotis (84,79 m²) e terraço (12,1 m²), por não possuírem cobertura.

Não prospera o inconformismo em relação à área de estacionamento térreo, uma vez que já se reconheceu no Acórdão de Impugnação o redutor de 75% para a área de garagem de 100 m².

Para o terraço (6m² do apartamento 13 e 6,34 m² do apartamento 12), a recorrente não apresentou prova a demonstrar que os mesmos não foram construídos com cobertura, tendo a fiscalização asseverado que verificação no local revelou serem cobertos.

Em relação à área de pilotis, o argumento de ser cabível o redutor de 75% por não ser coberta contraria a própria natureza do emprego de pilotis, sistema construtivo em que a

edificação é sustentada por grelha de pilares ou colunas, a deixar um vão coberto¹. Correta, portanto, a adoção do redutor de 50%.

A recorrente informa que a área de pilotis seria de 84,79 m², mas não especifica sua localização nas plantas (e-fls. 117 = fls. 55 a 57). A Informação Fiscal aponta que a área de pilotis é de 38,63 m² e envolve a entrada e a passagem para o estacionamento interno. Logo, considerando a especificação da localização e da metragem da área dos pilotis na Informação Fiscal e o fato de a fiscalização ter diligenciado junto ao imóvel construído, a recorrente não foi capaz de demonstrar incorreção na área indicada pela fiscalização.

Contribuições para terceiros. SESI/SENAI. INCRA. FNDE. SEBRAE. A recorrente sustenta não estar enquadrada nas atividades da Confederação Nacional da Indústria por não ser empresa. Por conseguinte, não estaria obrigada ao recolhimento das contribuições para o SESI e SENAI, INCRA e SEBRAE. No mesmo sentido, a contribuição para o FNDE seria devido também apenas por empresa (Lei nº 9.766, de 1988, art. 1º, § 3º).

Devemos ponderar, contudo, que, por força do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicava-se em relação às contribuições em tela a equiparação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao tempo do início da obra, o regramento legal em questão respaldava a didática redação do art. 82, II, da IN INSS/DC nº 69, de 2002:

Art. 82 – O proprietário, o incorporador ou o dono de obra pessoa física, que empregar mão-de-obra própria, a partir da competência janeiro de 1999, deverá informar mensalmente por meio de GFIP seus dados cadastrais e os da obra e todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, devendo observar os seguintes procedimentos, além dos previstos no ato normativo próprio:

II – nos campos respectivos, informar FPAS 507, SIMPLES 1, terceiros 0079, alíquota RAT/SAT 3% e CNAE 4521-7;

O lançamento observou exatamente esses parâmetros, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito constante das e-fls. 05. Logo, não prospera o argumento da recorrente.

Em relação à contribuição para o INCRA, não vinga também o argumento de subsistência da contribuição apenas até a edição da Lei nº 8.212, de 1991, não tendo o art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991, relacionado o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da Seguridade Social.

A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971.

Apesar dos inúmeros debates acerca da subsistência da contribuição em tela, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao

¹ Desde a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 2003, define-se pilotis como a área aberta sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima.

INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991.

A seguir, transcrevo excerto da ementa do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a validade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas está também cristalizada na Súmula nº 516 do STJ:

Súmula STJ nº 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Por fim, ressalte-se que o presente colegiado é incompetente para apreciar a constitucionalidade ou não da contribuição social em questão (Súmula CARF nº 2), sendo que os Temas 108 (RE 578635)² e 495 (RE-RG 630898)³ têm apenas repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Multa. O recorrente postula a aplicação do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078, de 1990, na redação da Lei nº 9.298, de 1996. A regra jurídica em questão não se aplica ao presente lançamento tributário, mas às relações de consumo.

Não há que se falar em injustiça ou em violação do princípio da legalidade por não se aplicar norma jurídica estranha ao ordenamento jurídico tributário.

Em relação às contribuições objeto da presente NFLD, há norma tributária específica, tendo a fiscalização aplicado a multa de mora prevista na legislação vigente ao tempo do lançamento, invocada nos Fundamentos Legais do Débito.

Destaque-se, contudo, que, em razão da alteração normativa advinda da Lei nº 11.941, de 2009, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do

² Tema 108 - Exigibilidade de contribuição social, destinada ao INCRA, das empresas urbanas. Atenção: desde 2011 este tema tem repercussão geral reconhecida, por proposta de revisão de tese apresentada pelo relator do tema 495.

³ Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

ajuizamento da execução fiscal, o valor das multas aplicadas deverá ser analisado e os lançamentos, se necessário, retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 108, I).

Juros. SELIC. Sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Ademais, a incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não há que se falar em indevida incidência da taxa SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 34 e 35-A).

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive para juntada de documentos ou realização de perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro